Estudo Contemporâneo e Transversal Propriedade Intelectual -

DIREITOS AUTORAIS, REGISTRO DE MARCAS E PATENTES, CONCORRÊNCIA DESLEAL

PROFESSORA

Prof^a. Ana Sanches



FICHA CATALOGRÁFICA

U58 **Universidade Cesumar - UniCesumar.**

Estudo Contemporâneo e Transversal -Propriedade Intelectual -Direitos Autorais, Registro de Marcas E Patentes, Concorrência Desleal / Ana Sanches - Indaial, SC: Arqué, 2023.

32 p.: il.

ISBN digital 978-65-5466-025-9

"Graduação - EaD".

1. Estudo 2. Contemporâneo 3. Transversal. 4. Direitos 5. Autorais 6. Ana Sanches I. Título.

CDD - 346.048

Núcleo de Educação a Distância.

Bibliotecária: Leila Regina do Nascimento - CRB- 9/1722

Ficha catalográfica elaborada de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

Impresso por:





PENSANDO JUNTOS

Ao longo do livro, você será convidado(a) a refletir, questionar e transformar. Aproveite este momento.



EXPLORANDO IDEIAS

Com este elemento, você terá a oportunidade de explorar termos e palavras-chave do assunto discutido, de forma mais objetiva.



NOVAS DESCOBERTAS

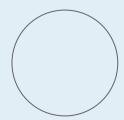
Enquanto estuda, você pode acessar conteúdos online que ampliaram a discussão sobre os assuntos de maneira interativa usando a tecnologia a seu favor.



AGORA É COM VOCÊ

Neste elemento, você encontrará diversas informações que serão apresentadas na forma de infográficos, esquemas e fluxogramas os quais te ajudarão no entendimento do conteúdo de forma rápida e clara

Quando identificar o ícone de **QR-CODE**, utilize o aplicativo para **leitura** de **QR-CODE** de sua escolha e tenha acesso aos conteúdos on-line.



CAMINHOS DE APRENDIZAGEM



PROPRIEDADE INDUSTRIAL, REGISTRO DE MARCA E PATENTE



- Conhecer as definições e os conceitos de propriedade intelectual.
- Compreender o conceito de direitos autorais, registros de marcas e patentes.
- · Apreender os aspectos da concorrência desleal.

O conhecimento tem se tornado muito mais valioso nos tempos contemporâneos, movimentando toda uma economia, a ponto de os *bens intangíveis* serem mais valiosos que os *bens tangíveis*, mudando o paradigma de serem o capital e a mão de obra os únicos responsáveis pelo desenvolvimento econômico.



EXPLORANDO IDEIAS

Bens intangíveis são aqueles bens que não podem ser tocados ou vistos; são os bens incorpóreos, ou seja, não possuem corpo. Ex.: marcas e patentes.

Bens tangíveis podem ser tocados, possuem corpo. Ex.: máquinas e edifícios.

A grande concorrência vivenciada na contemporaneidade movimenta as empresas a se destacarem com as inovações, para driblar a concorrência e ganhar destaques no mercado competitivo, mas, diante dessas inovações, é necessário haver uma proteção (que será abordada nesta disciplina) - **direito à proteção intelectual ou direito autoral**.

A proteção intelectual não protege apenas as empresas no domínio industrial, mas também o domínio cientifico, literário ou artístico, concedendo, ao criador, o direito de obter, por um determinado período, recompensa pela própria criação.

Esta disciplina tem como objetivo apresentar conceitos de propriedade intelectual, direitos autorais, marcas, patentes e seus registros, descrever a concorrência desleal, assim como destrinchar as regras para sua concessão e proteção, e as sanções a serem implementadas, caso haja a quebra dos direitos de propriedade.

Em um primeiro momento, estudaremos a propriedade intelectual e os direitos autorais, abordando sua conceituação, seu surgimento, suas sanções – em caso de violação –, a prescrição e as ações cabíveis, a serem cobradas em juízo, quando ocorrer o descumprimento do direito autoral.

Na sequência, veremos a definição de marcas e patentes e o procedimento para seu registro, e as diferenças entre algumas palavras que, em um primeiro momento, aparentam ter o mesmo significado.

Por fim, será apresentada a definição de concorrência desleal e a responsabilização, caso seja violado esse direito.



NOVAS DESCOBERTAS

Para iniciar nossos estudos, assista ao vídeo que preparamos para você ficar por dentro dos detalhes que estudaremos nesta disciplina.

PROPRIEDADE INTELECTUAL E DIREITOS AUTORAIS

Daremos início aos estudos com a definição de propriedade intelectual. A Convenção que institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), no Art. 2º, inciso VIII, define propriedade intelectual como:



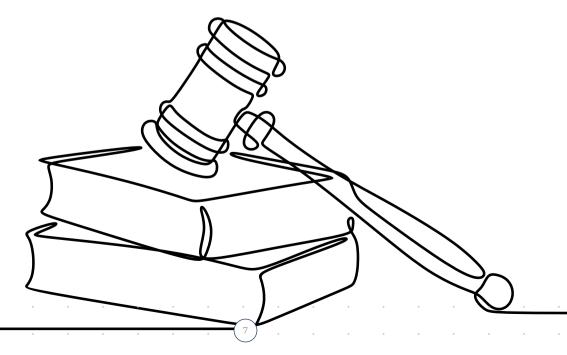
Os direitos relativos: às obras literárias, artísticas e científicas, às interpretações dos artistas intérpretes e às execuções dos artistas executantes, aos fonogramas e às emissões de radiodifusão, às invenções em todos os domínios da atividade humana, às descobertas

científicas, aos desenhos e modelos industriais, às marcas industriais, comerciais e de serviço, bem como às firmas comerciais e denominações comerciais, à proteção contra a concorrência desleal, e todos os outros direitos inerentes à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico (OMPI, 2002, p. 4).

Em resumo, a propriedade Intelectual, particularmente chamada de direito do autor, consiste na proteção concedida ao autor de uma inovação ou criação, de uma obra literária, científica, artística ou industrial, conforme descrito nos Arts. 8° e 9° e incisos da Lei n° 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 (Direito Autoral), e nos Arts. 2° e 3° da Lei n° 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial), as quais merecem especial leitura.

A propriedade intelectual, como toda obra/produto e relações humanas, necessita de proteção, ainda mais nos tempos contemporâneos, em que há muitas mudanças, alterações. Com isso, é necessário que o direito produza respostas coerentes e razoáveis aos problemas que vão surgindo (ADOLFO, 2006).

Para isso, em 1994, o Brasil assinou o Trips (*Agreement on Trade Related Intellectual Aspects of Intellectual Property Rights* – em tradução livre: Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio –ADPIC) e, em seguida, obrigou-se "a elaborar uma legislação que atendesse às diretrizes estipuladas pelo acordo com relação à proteção aos direitos relacionados à propriedade intelectual" (FERREIRA; OLIVEIRA, 2012, p. 1).



Após a assinatura do acordo, o Brasil passa a editar as seguintes leis:

- No ano de 1996, a Lei nº 9.279, que consiste em regular direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, bem como à concessão de patentes de invenção e de modelo de utilidade, de registro de desenho industrial e de registro de marca, repreendendo as falsas indicações geográficas e a concorrência desleal.
- No ano de 1997, foi editada a Lei nº 9.456, a qual institui a Lei de Cultivares, que tem por objetivo a proteção dos direitos relativos à propriedade intelectual referente a cultivar.
- No ano seguinte, em 1998, foi promulgada a Lei nº 9.610, a qual consolida a legislação sobre os direitos autorais.

Embora seja incontroversa a fonte da propriedade intelectual, os principais doutrinadores descrevem a primeira menção no ano de 1623, na Inglaterra, por meio do Estatuto dos Monopólios. Logo após, nos Estados Unidos, foi editada a Constituição de 1788, que prevê a proteção aos inventores e autores: "[...] para promover o progresso da ciência e das artes, o Congresso pode conceder aos autores e inventores direitos exclusivos sobre seus escritos e descobertas (Art. I, §8, cl. §)" (ADOLFO, 2006).

No Brasil, tem-se a primeira descrição legislativa sobre proteção ao direito intelectual na Constituição Imperial de 1824. A primeira lei autoral surgiu com a denominação "Lei Medeiros de Albuquerque" (Lei n° 246), de 1 de agosto de 1898, embora sua história pos- sua uma ênfase maior com a lei que criou os cursos jurídicos do Brasil, em 11 de agosto de 1927, e com a Constituição de 1891. Enfim, o direito autoral passa a ter uma proteção constitucional (ADOLFO, 2006).

Atualmente, no Brasil, a propriedade intelectual tem proteção constitucional nos incisos XXVII, XXVIII e XXIX do Art. 5°.





PENSANDO JUNTOS

Para uma melhor compreensão do significado de Constituição, deve-se remeter à palavra "constituir". Assim sendo, agora dirigindo-se ao meio jurídico, Constituição é a lei fundamental e suprema de um Estado/País, é ela que descreve/apresenta as principais normas/ direitos a serem seguidos pelos governantes e os cidadãos daquela nação. A Constituição descreve normas referentes à estrutura de um País, à formação dos poderes políticos, à forma de governo e aquisição do poder de governar, e à distribuição de competências, direitos, garantias e deveres dos cidadãos. O país tem o dever de editar outras normas, como, por exemplo, direito penal, direito civil, direito do consumidor e direito intelectual, porém jamais deve criar normas que vão ao encontro do entendimento constitucional (MORAES, 2006). Finalizando, a Constituição é uma bússola a ser seguida pelos governantes e pelos cidadãos de uma nação.

A doutrina divide o direito da propriedade intelectual (gênero) em dois grandes ra- mos (espécies): os direitos autorais e a propriedade industrial, agregando a *proteção sui generis* (proteção à topografia, ao cultivar e ao crescimento tradicional), conforme pode ser acompanhado na Figura 1.

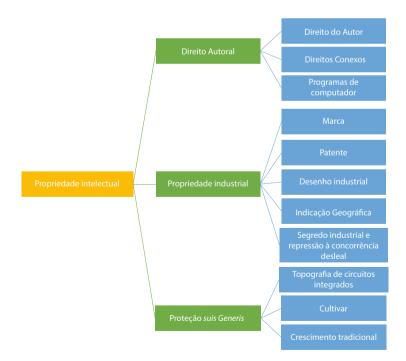


Figura 1 – Divisão da propriedade intelectualFonte: o autor.

Com base na figura com a divisão de propriedade intelectual, de momento, cabe apenas estudarmos a definição de propriedade intelectual, passando por direito autoral e finalizando com a propriedade industrial e suas vertentes, marca, patente e concorrência desleal.



NOVAS DESCOBERTAS

Esse assunto, à primeira vista, parece distante do nosso cotidiano, não é mesmo? Contudo, será que é distante? Assista ao vídeo que apresenta como a propriedade intelectual faz parte do seu dia a dia.

DIREITOS AUTORAIS

Ao estar com uma obra literária em mãos, visualizar uma obra artística ou ter um resultado científico, pode não se ter a noção do que há por trás, como as horas que o autor passou estudando aquele tema, os testes efetuados, a escrita, a revisão de texto e a busca para obter um contrato para sua edição, o que envolve altos custos para concluir e editar, sendo esses apenas alguns dos caminhos a serem percorridos para que a obra chegue nas mãos de um terceiro, seja ele leitor, estudante, cientista etc. (LONGOBUCCO, 2016).

Após todo esse trabalho envolvido por trás de uma obra literária, artística ou científica, é necessário protegê-la, visto que o autor dedicou dias ou anos de sua vida, privou-se de inúmeros momentos em família ou com amigos para chegar à conclusão do trabalho. Com o intuito de obter uma proteção para esse direito, foi editada a Lei nº 9.610/1998. É possível concluir que, **embora o Direito Autoral venha a proteger os autores, a real proteção é sobre a obra.**

Direito autoral é o conjunto de prerrogativas concedidas, por meio da lei, para assegurar a proteção das obras literárias, artísticas e científicas ao autor, ao criador (pessoa física) e, até mesmo, à pessoa jurídica (TEIXEIRA, 2018).

A lei identifica o autor como o criador da obra, que pode ser literária, artística ou científica, como desenhos, pinturas, esculturas, livros, conferências, artigos científicos, matérias jornalísticas, músicas, filmes, fotografias, softwares,

entre outros, estabelecendo um vínculo entre o criador e o resultado da produção intelectual, assegurando a propriedade exclusiva sobre a determinada obra, garantindo-lhe o uso e o gozo dos benefícios que possam decorrer da obra (LON-GOBUCCO, 2016).

Em conformidade com o Art. 5°, inciso XIV, da Lei n° 9.610/1998, é titular originário o autor de obra intelectual, o intérprete, o executante, o produtor fonográfico e as empresas de radiodifusão. Já as regras, quanto à autoria, estão descritas nos Arts. 11 a 17 da referida lei, tendo como autora a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica, podendo ser concedida a titularidade à pessoa jurídica.

A proteção ou o direito independem de registro (Art. 18 da Lei nº 9.610/1998), passando a ser facultativo, e não uma obrigação. É necessário especificar que o registro gera a presunção relativa de autoria, em todo o território de países signatários da Convenção de Berna (JUNGMANN; BONETTI, 2010). Os estrangeiros que residem no exterior terão proteção ao direito autoral sobre suas obras por meio de acordos, convenções e tratados em vigor no Brasil.

O Art. 7º da Lei nº 9.610/1998 descreve o rol de obras que são protegidas pelo direito autoral. O Art. 8º, da referida lei, descreve o que não é passível de proteção. Como visto na Figura 1, o direito autoral abrange: direito do autor, direitos conexos e programa de computadores.

A obra, enquanto ideia, é um plano abstrato, místico, e não é matéria concreta. Já ao se exteriorizar a obra (pode ser em simples rascunho), tem-se o corpus, a concretização.

Assim, a inspiração do autor se transforma em um livro, uma escultura, os quais merecem proteção. A ideia, em si, segundo o Art. 8º, inciso I, da Lei nº 9.610/1998, não possui proteção.

Direitos conexos: "proteção dada aos artistas intérpretes ou executantes, produtores fonográficos e empresas de radiodifusão em decorrência de interpretação, execução, gravação ou veiculação das suas interpretações e execuções" (JUNG-MANN; BONETTI, 2010, p. 39).

Por fim, o direito do programa de computadores: proteção concedida ao "conjunto organizado de instruções necessárias para o funcionamento de máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféri- cos" (JUNGMANN; BONETTI, 2010, p. 39).

Ao decorrer da descrição, foi possível verificar a definição do direito do autor e a des- crição de alguns artigos mais importantes quanto a essa proteção. Os artigos referidos, assim como a lei, merecem leitura, para uma melhor compreensão.



REGISTRO AUTORAL

Registrar é efetuar "[...] assento ou cópia em livro próprio, de um determinado ato ou documento [...]" (LONGOBUCCO, 2016, p. 342), é uma formalidade que pode ser realizada pelo autor como medida protetiva e de garantia legal. Em outras palavras: "medida preventiva de tutela da propriedade intelectual" (LONGOBUCCO, 2016, p. 342), que pode se fazer valer para alcançar seu direito autoral, mediante terceiro., embora o registro autoral seja obrigatório ou facultativo.

O Art. 19 da Lei nº 9.610/1998 descreve que, ao registrar a obra, o proprietário deve efetuá-la em órgão público, remetendo ao Art. 17, \$1°, da Lei nº 5.988/1973, que apresenta a definição de órgão público. Assim, o registro de autoria será feito no órgão público em acordo com a sua natureza, podendo ser na Biblioteca Nacional, na Escola de Música, na Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no Instituto Nacional do Cinema ou no Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. O \$1° descreve que, havendo, na obra, natureza que comporte registro em mais de um desses órgãos, deverá ser registrada naquele com que tiver maior afinidade.

O registro, quanto a obras literárias, acontece por meio de requerimento ao Escritório de Direitos Autorais (EDA), serviço realizado pela Fundação Biblioteca Nacional, que realiza essa atividade desde 1898. Após esse registro, fica estabelecido o reconhecimento da autoria, bem como o estabelecimento de prazos para seus titulares e sucessores. O registro também auxilia na preservação da memória da Biblioteca Nacional (LONGOBUCCO, 2016).

A lei ainda descreve que, em todo o trâmite de solicitação, até a concessão, haverá pagamento de taxas, estabelecidas pelo ato do titular do órgão da administração pública federal em que estiver vinculado o registro das obras intelectuais.

SANÇÕES À VIOLAÇÃO DO DIREITO AUTORAL

Nos Arts. 101 a 110, a lei descreve a violação do Direito Autoral e suas sanções. Viola-se o direito autoral com a "[...] transmissão, retransmissão, divulgação e reprodução não autorizadas e o plágio (assumir indevidamente titularidade de obra intelectual alheia)" (LONGOBUCCO, 2016, p. 171).

Tem-se, como meios de cessar a violação ao direito autoral, a proposição das seguintes ações, segundo Longobucco (2016):

- a) Ação que tem por objeto a obrigação de não fazer, busca a cessação da violação à obra autoral, combinada com o pedido de multa pecuniária, caso seja descumprida a sentença favorável ao autor, embasado nos Arts. 102 e 105 da Lei nº 9.610/1998, combinados com o Código de Processo Civil.
- b) Ação que tem por objeto a obrigação da reparação do ato ilícito, por meio do violador.
- c) Ação indenizatória, em que o autor deve pleitear a ação com embasamento no Art. 186 do Código Civil de 2002.
- d) Busca e apreensão civil, em caso de usurpação da obra intelectual: o autor poderá se valer do Art. 102 da Lei Autoral.
- e) Ação declaratória: deve ser proposta, pelo autor, como meio de obter a declaração da titularidade dos direitos autorais, com embasamento legal no Art. 19, Incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil.
- f) Interdito proibitório, que está disciplinado no Art. 567 da nova lei processual civil. Merece ser descrito que essa é uma das ações mais polêmicas em relação à violação do direito autoral, tendo, como entendimento jurisprudencial, a inadmissibilidade para a proteção do direito em questão (Súmula 228, STJ).

De acordo com a Lei nº 9.610/1998, no Art. 103, aquele que editar obra literária, artística ou científica sem autorização do titular terá apreendidos os exemplares

que tiver em sua posse e terá que pagar o preço dos que tiver vendido. Caso não seja possível averiguar a quantidade de obras reproduzidas, terá que pagar o valor de três mil exemplares, além dos apreendidos, sendo solidário o que vender, expuser à venda, ocultar, adquirir, distribuir, tiver em depósito ou utilizar obra ou fonograma reproduzidos com fraude, com a finalidade de vender, obter ganho, vantagem, proveito, lucro direto ou indireto, para si ou para outrem.

O Art. 106 da Lei nº 9.610/1998 complementa que poderá a sentença condenatória determinar a destruição de todos os exemplares ilícitos, bem como de matrizes, moldes, negativos e demais elementos utilizados para praticar o ilícito civil, assim como a perda de máquinas, equipamentos e insumos destinados a tal fim ou, servindo eles unicamente para o fim ilícito, sua destruição.

O Art. 108 da Lei nº 9.810/1998 expõe que, aquele que divulgar a obra sem nomear autoria, terá que divulgar a identidade do autor por 3 dias consecutivos. Nos incisos, é descrita a forma como será realizada a divulgação, podendo-se citar, como exemplo, se for de radiodifusão, deverá ser a divulgação no mesmo horário em que tiver ocorrido a infração, por 3 dias consecutivos.

Ainda, tem-se a qualificação à violação do direito autoral, no Art. 184 do Código Penal, que impõe pena de 3 meses a 1 ano mais multa, pena de menor potencial ofensivo, sendo possível a conciliação e a transação penal prevista na Lei nº 9.099/1995, nos Arts. 61, 72 e 76. Contudo, o artigo possui alguns agravantes, a exemplo de reprodução da obra sem autorização, quando a pena passa para 2 a 4 anos e multa. A ação penal é pública condicionada à representação, ou seja, é necessário que o autor reclame sobre a violação do direito.

O direito do autor se subdivide em direito autoral moral e direito autoral patrimonial (descritos na Lei nº 9.619/1998 dos Arts. 24 a 45), o qual passa ser destrinchado:

Direito Autoral Moral: é o direito pessoal do autor em que "seu nome ou pseudônimo está sempre vinculado à obra que criou" (JUNGMANN; BONETTI, 2010, p. 40). Em complementação, cria-se "[...] um vínculo inalienável e irrenunciável; patrimonial, porque a lei o qualifica como um bem econômico, passível de alienação, com direitos pecuniários derivados da comercialização da obra" (LONGOBUCCO, 2016).

A lei acrescenta, no Art. 24 e seus incisos, ser direito moral do autor: a reinvindicação, a qualquer tempo, de autoria da obra; ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra; o de conservar a obra inédita; o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-lo ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra; o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada; o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou a utilização implicarem afronta a sua reputação e imagem. Havendo a morte do autor, esses direitos passam a seus sucessores.

Caso haja um único exemplar em mãos de terceiro, o autor tem o direito ao acesso, podendo fotografar ou se utilizar de meio audiovisual, causando o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado.

■ Direito autoral patrimonial: é o direito que tem o autor, seja de obra literária, artística ou científica, da exclusividade de poder utilizar, fruir e dispor da sua criação, assim como poder reproduzir, editar, traduzir, adaptar e distribuir a sua obra, utilizar para fins econômicos, podendo, inclusive, transferir a titularidade de direito patrimonial para uma pessoa jurídica ou outra pessoa física (JUGMANN; BONETTI, 2010).

A lei acrescenta ser do reprodutor o dever e a responsabilidade de informar ao autor a quantidade da reprodução (independentemente de qual seja ela), para que possa fiscalizar o aproveitamento econômico da exploração.

Havendo coautoria na obra, todos os autores terão que autorizar a produção e a edição. À não observância do descrito, caberá a responsabilidade de perdas e danos. Caso haja divergência, esta será decidida com a votação da maioria.

A lei descreve que o prazo de validade dos direitos patrimoniais do autor é de 70 anos – após sua morte, serão contados de 1 de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento. O direito aos direitos patrimoniais obedecerá a ordem sucessória da Lei Civil. Caso haja coautores, o prazo será contado a partir da morte do último coautor.

Por fim, foi possível averiguarmos a violação ao direito de autoria e suas sanções. A seguir, será apresentado o direito de propriedade industrial com delimitação ao registro de marcas e patentes.

PROPRIEDADE INDUSTRIAL, REGISTRO DE MARCA E PATENTE

O direito da propriedade industrial é a proteção concedida aos direitos da empresa, como a marca, a patente, o desenho industrial, a indicação geográfica, o segredo industrial e a repressão à concorrência desleal, a topografia de circuitos integrados, a cultivar de crescimento tradicional. Para obter a proteção a todos esses direitos, a empresa precisa registrar a inovação em órgão competente, sendo o órgão competente, no Brasil, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI). O prazo máximo de proteção varia de acordo com o tipo de propriedade industrial (JUNGMANN; BONETTI, 2010).

A Lei que protege a propriedade industrial é a Lei nº 9.279/1996. No Brasil, quanto ao "âmbito da propriedade industrial, a marca, a patente e o segredo industrial são consideradas as formas mais usadas de proteção pelas empresas" (JUNGMANN; BONETTI, 2010, p. 43), tendo um destaque maior a patente, pois, enquanto ela garante um retorno econômico imediato, a marca permite que o consumidor "associe atributos de reputação, qualidade e preço aos produtos e serviços identificados por ela, voltando a comprá-lo ou a usá-lo quando satisfeito" (JUNGMANN; BONETTI, 2010, p. 43).

REGISTRANDO A MARCA

A marca é um sinal distintivo que, quando apresentada, pode distinguir, de forma direta (um serviço ou produto determinado) ou indireta (marca de certificação e marca coletiva), produto ou serviço oferecidos no mercado, conforme o Art. 122 da Lei nº 9.279/1996. Essa mesma lei, no Art. 123, divide a marca e três categorias:



- Marca de produto ou serviço: a marca distingue um produto ou serviço do outro idêntico.
- Marca de certificação: é empregada para atestar a conformidade de um produto ou serviço com determinadas normas ou especificações técnicas, provindo de uma qualidade, natureza, material utilizado e a metodologia utilizada. Ainda, segundo Campinho (2018), é a excelência pelo serviço prestado ou o esmero de fabricação dos produtos por membros de uma união ou outro tipo de organização.
- Marca coletiva: é utilizada para identificar um produto ou serviços provindos de membros de uma determinada entidade (CAMPINHO, 2018).

O Art. 124, da referida lei, descreve o que não são suscetíveis a registro como marca: brasão, armas, medalha, bandeira, emblema, distintivo e monumento oficiais, públicos, nacionais, estrangeiros ou internacionais, bem como a respectiva designação, figura ou imitação, letra, algarismo e data, isoladamente, salvo quando revestidos de suficiente forma distintiva, cores, eventos esportivos etc.

O registro de marca pode ser dividido em seis passos (BARBOSA, 2019):

- 1. Busca prévia: busca de anterioridade, ou seja, averiguar se a marca pode ser registrada. A averiguação ocorre no INPI, autarquia federal responsável por cuidar desse tipo de processo, que tramita inteiramente no website do INPI, desde a entrada do processo, a geração de guias para pagamento, os recursos, as exigências e a expedição de certificado, enfim, todo o processo administrativo. A procura deve ser por classe em que o produto ou serviço se adeque. O Brasil adota 45 classes, separadas do número 1 ao 34 para produtos, e do 35 ao 45, para serviços.
- 2. Pedido de registro: pode ser efetuado por pessoa física ou jurídica, pública ou privada. Se for empresa, deve ser apresentado o contrato social. Se for profissão de entidade de classe, deve ser apresentada a carteira de profissão.

Quanto ao registro de marca, temos: marca nominativa, marca mista, marca figura e marca tridimensional. A nominativa é aquela que tem apenas o nome, sem qualquer símbolo agregado ao nome, como a Sony e a Avon. A mista é a que contém, na marca, além do nome, alguma estilização, como o Mcdonalds e a Adidas.



Figura 2 – Marca Avon / Fonte:http://bit.ly/31CdndT. Acesso em: 17 jul. 2019.

A marca figura é aquela que tem apenas um símbolo. Ao visualizar, já se identifica a empresa – por exemplo: Toyota ou Mercedes-Benz.





Figura 3 – Toyota / Fonte: http://bit.ly/2KL4mlLt

Marcas tridimensionais são aquelas marcas cuja forma plástica do produto pode ser registrada, sendo ela distintiva das outras, a exemplo da garrafa da Coca-Cola ou da embalagem do Yakult



Figura 4 – Yakult / Fonte: http://bit.ly/2H7lqGL.Acesso em: 17 jul. 2019.

- 3. Exame formal: há duas alternativas possíveis à exigência ou à publicação. A exigência acontece quando não se preencheu os requisitos exigidos em lei, a exemplo de preencher corretamente os formulários ou apresentar os documentos exigidos. Como exemplo, há a questão de enviar a marca com a imagem, pois o INPI exige que a marca seja separada da imagem. O INPI estabelece 5 dias para cumprir a exigência sob pena de o pedido de registro ser extinto.
- **4. Publicação do pedido:** etapa que obedece ao princípio da publicidade estabelecido na Constituição Federal (Art. 37). Todo ato da administração pública deve

ser divulgado oficialmente. Aqui, a publicação tem o intuito de dar conhecimento a terceiros para eventual oposição. A publicidade se concretiza na Revista de Propriedade Industrial (RPI), que pode ser consultada no site do INPI, podendo acontecer, nessa etapa, duas situações: oposição ou encaminhamento para exame do mérito. Havendo oposição, quando alguém é contrário à marca, deve constar um posicionamento descrevendo as justificativas no prazo de 60 dias, acrescidos de mais 60 dias para quem solicitou o registro da marca se manifestar. Passada essa fase, o examinador dará início ao exame do mérito do registro da marca.

- 5. Exame de mérito: há uma análise de mérito: se a atividade é lícita, se não recai em nenhuma restrição do Art. 124 da LPI (os impedimentos legais) ou se não recai na igualdade com outra marca já registrada e se pertence à classe correta do produto ou serviço. Podem acontecer quatro situações: exigência, sobrestamento, indeferimento ou deferimento. Na exigência, o INPI poderá solicitar esclarecimentos, alterações ou apresentação de documentos, tendo o prazo de 60 dias para resposta. No sobrestamento, há a decisão que suspende o andamento do seu processo, havendo colisão com outra marca em andamento. Pode ocorrer, nessa fase, um peticionamento para tentar demonstrar que não há colisão com a marca em andamento. Pode haver indeferimento devido à marca ter uma colisão com a previsão legal, sendo no despacho de indeferimento a indicação do indeferimento, cabendo recurso no prazo de 60 dias para o presidente do INPI. O deferimento da marca ocorre quando ela atende a todos os requisitos exigidos em lei, devendo ser efetuado o pagamento da contribuição referente ao primeiro decênio de proteção, em outras palavras, dos primeiros 10 anos da emissão do certificado. Não havendo o pagamento, será arquivado o pedido.
- **6. Concessão**: última fase da solicitação do registro de sua marca no INPI. Efetuado o pagamento no INPI, será emitido o certificado de registro da marca. No decorrer do processo, há dois pagamentos: um de solicitação e outro para a emissão do certificado.

A vigência da proteção da marca é de 10 anos, podendo ser prorrogada por mais 10 anos, e assim sucessivamente. O certificado é digital, podendo ser impresso on-line. Finalizamos o estudo sobre a definição de propriedade industrial e o registro de marca que é efetuado no INPI aqui no Brasil. A seguir, passaremos ao estudo de patente.

PATENTE

Conforme o INPI, patente é:



"título de propriedade temporária concedido pelo Estado àqueles que inventam novos produtos, processos ou fazem aperfeiçoamentos destinados à aplicação industrial" (JUNGMANN; BONETTI, 2010, p. 15).

Complementando, o estado concede o direito exclusivo de "[...] novo processo produtivo ou a fabricação de um produto novo vigente por um determinado prazo temporal [...]" (BARBOSA; MACEDO, 2000, p. 226). Em contrapartida, o inventor divulga sua invenção, permitindo o livre acesso de conhecimento da matéria que é objeto da patente (BARBOSA; MACEDO, 2000).

Assim, para a empresa obter destaque, seus produtos se caracterizam pelo segredo industrial. É necessário que sejam tomadas medidas contundentes para manter o caráter confidencial e sigiloso daquilo que se considera segredo, podendo patenteá-lo (MENDES, 2016).

MODELOS DE PATENTES CONCEDIDOS NO BRASIL

O Direito brasileiro concede um determinado tempo de proteções para as criações no campo industrial, como patente de invenção e patente modelo de utilidade.

- Criação (gênero): para que possamos ter uma criação, é necessário que esta seja intelectual e que solucione um problema técnico existente ou industrial.
- Invenção (espécie): a invenção surge através de uma descoberta e se caracteriza pela criação (LEMOS, 2011).
- **Descoberta:** é mera revelação de algo já existente na natureza, embora, até então, seja desconhecida.

Veremos, agora, a diferenciação entre patente de invenção e patente modelo de utilidade:

- Patente de invenção: seria a invenção de alguém para um problema técnico específico dentro de um campo tecnológico que pode ser usado no campo industrial (ABIMAQ, 2019). Aqui, há os requisitos de novidade e atividade inventiva. A patente de invenção tem validade de 20 anos, a contar da data de depósito, ou 10 anos, a contar da data da concessão (JUNGMANN; BONETTI, 2010).
- Patente modelo de utilidade: descrita no Art. 9°, da Lei n° 9.279/1996, como a criação de uma melhoria funcional no uso ou na fabricação de um objeto que já existe. Assim, possui um prazo menor de proteção, de

15 anos, contados do depósito, ou 7 anos, contados da concessão. Como exemplo, temos o canudinho com dobras em forma de sanfona na parte superior.



Figura 5 – Canudinhos com dobras / Fonte: http://bit.ly/2Z3SlmP. Acesso em: 17 jul. 2019.

 Decorrido o prazo, o invento entra em domínio público, podendo qualquer um utilizar-se livremente do invento.

Uma das diferenças de patente para outras concessões é que a patente tem prazo de validade. Há países como os Estados Unidos, que concedem a patente com direito exclusivo para fabricar, usar e vender, excluindo terceiros desse direito (BARBOSA; MACEDO, 2000).

As patentes podem ser classificadas em:

- Patente de processos: é todo o processo técnico que constitui uma série de ações humanas, mecânicas ou químicas que, ao fim, levam a um resultado, ressalvando que a patente não é do processo. Um exemplo é a invenção de um novo método ou processo para criar uma liga metálica (LEMOS, 2011).
- Patente de produto: é a patente da criação de um produto físico determinado. Como exemplo, temos a liga metálica ou a bateria de um celular.

Ainda, tem-se o modelo de utilidade, que é a proteção dada a uma nova forma que melhora um produto já existente ou apresenta um aperfeiçoamento na sua aplicação. Como exemplo, tem-se a nova forma de proteção do alicate que corta fios (JUNGMANN; BONETTI, 2010).



Figura 6 - Alicate / Fonte: http://bit.ly/3041AEX. Acesso em: 17 jul. 2019.

De acordo com a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, no Art. 18, não podem ser patenteados:



I- o que for contrário à moral, aos bons costumes e à segurança, à ordem e à saúde pública;

II- as substâncias, matérias, misturas, elementos ou produtos de qualquer espécie, bem como a modificação de suas propriedades físico-químicas e os respectivos processos de obtenção ou modificação, quando resultantes de transformação do núcleo atômico; e

III -o todo ou parte dos seres vivos, exceto os microrganismos transgênicos que atendam aos três requisitos de patenteabilidade – novidade, atividade inventiva e aplicação industrial – previstos no Art. 8° e que não sejam mera descoberta. Parágrafo único. Para os fins desta Lei, microrganismos transgênicos são organismos, exceto o todo ou parte de plantas ou de animais, que expressem, mediante intervenção humana direta em sua composição genética, uma característica normalmente não alcançável pela espécie em condições naturais.

Ao ser concedido o direito ao possuidor, ele tem um determinado período para fabricar e usar, e, caso não exerça o direito, um terceiro pode o fazer (BARBOSA; MACEDO, 2000). Geralmente, as patentes são exploradas pelas empresas, podendo a concessão ser desenvolvida e adquirida por ela ou adquirida ou licenciada de terceiros, mediante o pagamento de royalties (JUNGMANN; BONETTI, 2010).

PROCESSO DE REQUERIMENTO DA PATENTE

Para requerer uma patente, o Art. 8ª da Lei nº 9.279/1996 descreve três requisitos independentes e cumulativos:

- a) de invenção;
- b) atividade inventiva;
- c) aplicação industrial.

O primeiro passo que o inventor dará para obter o título de patente está descrito no Art. 19 da Lei nº 9.279/1996, que é redigir o pedido conforme descrevem as normas legais (o INPI aqui no Brasil). Ele deve efetuar uma breve descrição do campo técnico no qual se situa o invento e uma descrição do invento de um modo suficientemente claro, de forma a ser avaliado e reproduzido por um técnico naquela área tecnológica. Deve acompanhar a ficha técnica "materiais visuais, como desenhos, planos ou diagramas para melhor descrever o invento", assim como "varias 'reivindicações' que determinam exatamente a extensão da proteção a ser conferida pela patente" (JUNGMANN; BONETTI, 2010, s. p.). Deve acompanhar o pedido e o comprovante de pagamento da retribuição relativa ao depósito.

Efetuada a inscrição, será realizada uma análise com o intuito de verificar se preencheu os requisitos exigidos. Então, o pedido será protocolado com a data de depósito de sua apresentação.

Após, ficará o pedido parado pelo prazo de 18 meses (Art. 30) (se tiver interesse, pode o depositante requerer o encurtamento desse prazo) até que seja publicado na revista de propriedade intelectual, que é editada semanalmente e disponibilizada no site do INPI em editores de revista. Então, fica disponível todo o texto completo para consulta no banco de patentes do INPI, podendo qualquer interessado deixar comentários ou documentos para quem irá realizar o exame técnico do mérito

do invento, exame este que não será feito sem que haja um pedido do interessado em até 36 meses a contar da data do depósito. Havendo o deferimento, então, será expedida a carta patente (JUNGMANN; BONETTI, 2010).

Entre as bases de dados, há os escritórios norte-americanos, os japoneses, os europeus e, no Brasil, o INPI. O interessado pela obtenção da patente ainda poderá consultar informações gratuitas no *Google Patent Search*. Outra ferramenta importante para obter informação de um conteúdo técnico do documento de patente é a Classificação Internacional de Patentes (CIP), que pode ser acessada no site do INPI, havendo a possibilidade, mediante o pagamento de taxas, de solicitar para um técnico do INPI verificar minuciosamente as técnicas já existentes, não se esquecendo de efetuar consultas, também, em fontes tais como publicações técnicas, revistas, jornais, internet etc. (JUNGMANN; BONETTI, 2010).

Em todo esse processo, serão cobradas taxas, as quais podem ser consultadas no site do INPI, ressalvando-se que haverá o custo à proteção patentária.

Será dono de patente o próprio autor do invento, pessoa física ou jurídica e, ainda, terceiro, por motivo de herança, uma sucessão, uma cessão ou um contrato de trabalho ou de prestação de serviços. Caso haja mais de um inventor, pode apenas um deles ou todos entrarem com o pedido.



NOVAS DESCOBERTAS

Assista ao vídeo e veja a importância de patentear seu produto, bem como de que modo fazê-lo, seja pelo Brasil ou por um escritório parceiro, e, dessa forma, ter a propriedade intelectual em seu nome.

A patente possui validade apenas no território em que foi concedida. Então, o Brasil não possui acordos internacionais de proteção do invento. É a Convenção de Paris que concede a proteção vinculada aos países que fazem parte dela, bem como o Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes, que permite, em um único depósito internacional, a proteção em todos os países em que for solicitado, havendo a possibilidade de o interessado ter o prazo de 30 meses para solicitar a proteção em cada país em que estiver interessado (JUNGMANN; BONETTI, 2010).

Poderá o autor da patente ou depositante celebrar o contrato de licença voluntária para o terceiro explorar o objeto, devendo averbá-lo no INPI. Pode, ainda, solicitar ao INPI para que coloque em oferta de licença. Caso seja concedida a licença e não haja a sua exploração em até 1 ano, pode o titular requerer o cancelamento da concessão ou, por último, ter a licença compulsória, se exercer os direitos decorrentes de forma abusiva ou praticar abuso de poder econômico, comprovado nos termos da lei, por decisão administrativa ou judicial. Os Arts. 68 ao 74 descrevem a licença compulsória.

Pode haver uma licença compulsória caso haja "[...] emergência nacional ou de interesse público declarados em ato do governo federal, como, por exemplo, foi o caso da fabricação de remédios anti-HIV [...]" (JUNGMANN; BONETTI, 2010, p. 55). Serão processados, em caráter sigiloso, os objetos de interesse à defesa nacional, conforme descreve o Art. 75 da Lei nº 9.279/1996 e seus parágrafos.

A Lei nº 9.279/1996, nos Arts. 78 a 83, descreve a extinção da patente, a exemplo, pela renúncia de seu titular, ressalvado o direito de terceiros, pela caducidade, pela falta de pagamento da retribuição anual. Extinguida a patente, o objeto cairá em domínio público. Caducará a patente, também, se decorrer o prazo de 2 anos e não tiver sido suficiente para prevenir ou sanar o abuso ou o desuso, salvos motivos justificáveis.

Decorridos 2 anos, na entrada do terceiro ano, nos primeiros meses de cada ano subsequente, o depositante do pedido e o titular da patente estarão sujeitos ao pagamento de retribuição anual, o qual pode ser adiantado, sendo, também, regulado pelo INPI.

O invento ou o modelo de utilidade, realizado pelo empregado, pertencem exclusivamente ao empregador, quando decorrerem de contrato de trabalho ou resultarem da natureza dos serviços para os quais foi o empregado contratado, cuja execução ocorra no Brasil. A retribuição pela criação será o valor do salário contratado, a menos que, no contrato de emprego, estejam estipuladas, entre as partes, outras possibilidades de contrapartida (Art. 88, Lei nº 9.279/1996). Passando 1 ano da rescisão contratual entre o empregado, o empregador e aquele que vier a requerer a patente de algum invento, considera-se desenvolvidos, na vigência do contrato de trabalho, a invenção ou o modelo de utilidade, salvo se provar o contrário. Como exemplo, estar desvinculado do contrato de trabalho e não utilizar recursos, meios, dados, materiais, instalações ou equipamentos, sendo que, entre empresas contratantes e contratadas, aplica-se, ainda, as entidades da Administração Pública, direta, indireta e funcional, federal, estadual ou municipal.

Caso o titular da invenção não queira optar pela patente, tem a opção de optar pelo segredo industrial, que é a "informação de natureza confidencial, legalmente sob controle de pessoas e organizações, que não deve ser divulgada, adquirida ou usada por terceiros não autorizados sem o consentimento do seu detentor" (JUNGMANN; BONETTI, 2010, p. 45), tendo o problema de, ao colocar os produtos no mercado, poderem ser desmontados e, por um olhar mais crítico, ser descoberto o segredo do produto. O prazo de proteção ao segredo industrial é maior do que o prazo concedido à patente e, havendo a revelação do segredo, gera-se crime de concorrência desleal, a exemplo da fórmula do xarope da Coca-Cola.

A penalidade prevista na violação da patente é detenção entre 1 mês a 1 ano e multa, podendo também ser regressado com ação civil para reverter perdas e danos.

REPRESSÃO À CONCORRÊNCIA DESLEAL

Como averiguou-se, nos tempos contemporâneos, o nome da empresa, o título do estabelecimento, a marca, a invenção, a embalagem do produto ganham proteção, pois são destaques das empresas e elevam-na no mercado competitivo, driblando a concorrência.

A concorrência desleal está descrita no Art. 195 da Lei nº 9.279/1996, com o intuito de proteção. Os tipos penais de concorrência desleal podem ser os "envolvendo a pessoa do empresário, sua atividade, seu estabelecimento empresarial, seu nome e, mais diretamente, sua clientela, mediante ações fraudulentas [...]" (NEGRÃO, 2018, p. 81).

A livre concorrência é um princípio constitucional, por estar expresso no Art. 170, IV, e de suma importância para atividade empresarial. O crescimento da atividade econômica e financeira do país é de suma importância para o consumidor, que tem livre escolha entre serviços e/ou bens com qualidade e preços, mas é necessário ter algumas restrições, impostas pelo Estado, para se manter a lealdade empresarial, sob pena de caracterizar a concorrência desleal (COSTA, 2011).

A concorrência, por si só, não caracteriza a concorrência desleal, pois ela tem um fim: captar clientela de seus concorrentes. Para ocorrer a **concorrência desleal, deve haver má intenção do competidor, que objetiva desviar a clien-**

tela utilizando meios artificiosos, "[...] se dentro das práticas concorrenciais o competidor utilizou-se de má-fé, veiculou publicidade negativa do concorrente, utilizou indevidamente das criações in- telectuais ou de algum outro elemento constitutivo do aviamento etc." (COSTA, 2011, s.p.).

O conceito de concorrência desleal se caracteriza pelos meios fraudulentos e ilegais que o empresário utiliza para captar clientela da empresa rival, acarretando perdas e danos ao estabelecimento comercial. Pode, ainda, discutir em sede de cognição o ressarcimento por perdas e danos (COSTA, 2011).

Podem caracterizar a concorrência desleal os atos que (JUNGMANN; BONETTI, 2010):

- a) Confundirem a origem comercial, a aparência de um produto ou da empresa.
- b) Derem falsa impressão dos próprios produtos ou serviços.
- c) Denegrirem o concorrente, levantando calúnias sobre os produtos ou serviços.
- d) Desrespeitarem a cláusula contratual, infringindo segredo de fábrica.
- e) Tirarem proveito da realização de terceiros.
- f) Tiverem concorrência parasitária, alegando que o próprio produto é tão bom quanto o outro ou alegando que o próprio produto é melhor que o outro.

Por fim, a proteção jurídica e a concorrência desleal acarretam responsabilidade penal e responsabilidade civil, podendo ambas serem somadas (COSTA, 2011). Haverá responsabilização civil na "[...] concorrência desleal tendentes a prejudicar a reputação ou os negócios alheios a criar contusão entre estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviço, ou entre os produtos e serviços postos no comércio" (COSTA, 2011, s.p.) e responsabilização penal ao "[...] publicar, por qualquer meio, falsa afirmação, em detrimento de concorrente, com o fim de obter vantagem; ou presta ou divulga, acerca de concorrente, falsa informação, com o fim de obter vantagem" (BARBOSA, 2010, p. 1), podendo recair pena de detenção de 3 meses a 1 ano ou multa.

CURIOSIDADES QUANTO AO DIREITO INTELECTUAL

Por meio de alguns exemplos reais, podem ser averiguados alguns casos práticos quanto à proteção da propriedade intelectual. É possível encontrar, na internet, uma briga, quanto à marca Big Mac, entre a gigante norte-americana McDonald's e a rede irlandesa de restaurantes Supermac's quanto ao registro de marca. Nesse caso, a segunda empresa requereu o registro de sua marca para lançar uma rede de restaurante, porém o McDonald's impugnou tal registro por ser nome de um de seus lanches (Big Mac), o que poderia causar confusão mental em seus clientes. Houve uma tentativa frustrada, devido ao Escritório de Propriedade Intelectual da União Europeia (Euipo) entender que a Supermac's possuía a anterioridade de uso do nome, haja vista se tratar do apelido do fundador da companhia, Pat McDonagh, ainda na juventude, passível, portanto, de registro (SOARES, 2019).

A briga continua, agora em fase recursal. O McDonald's juntou vários documentos comprovando que possui o direito à marca, como embalagens, site e *print* da página do McDonald's na Wikipedia. "A marca Big Mac está registrada na União Europeia desde 1998, tendo sido renovada por duas vezes, sem que houvesse qualquer intercorrência" (SOARES, 2019, p. 1). No entanto, a marca que está em registro é em letras minúsculas.





NOVAS DESCOBERTAS

Exemplo 1: ZTE registra patente de smartphone com dois furos na tela para câmeras frontais (BARBOSA, 2019).

Exemplo 2: fabricante de alimentos que usurpou marca de concorrente pagará lucros cessantes (MARTINS, 2019).

Ao decorrer das páginas deste material, você pôde averiguar o quanto as empresas e os autores necessitam da proteção, estabelecida por lei, das suas invenções ou dos seus trabalhos, resultados de sua dedicação.

As leis que oferecem a proteção à propriedade intelectual são a Lei nº 9.279/1996 e a Lei nº 9.610/1998. É necessário refletir se essas leis suprem as necessidades apresentadas na nova era, a Era da Tecnologia, que exige nossas considerações sobre a quebra do direito intelectual, ou seja, precisamos nos adequar à era da tecnologia e da propriedade intelectual.

Conforme verificado, há desrespeito quanto às normas de propriedade intelectual por empresas de grande porte, imagine-se no dia a dia em práticas comuns cometidas por cidadãos. Esperamos que você tenha se apropriado do conteúdo e aproveite esse conhecimento em sua vida pessoal, acadêmica e profissional.

Aproveite para aprofundar os conhecimentos sobre o tema propriedade intelectual com a leitura de obras e nos diversos meios de comunicação que discorrem sobre o assunto. É importante sempre pesquisar as possíveis alterações e atualizações que a legislação sofreu/sofre em relação à propriedade intelectual, de forma a ficar sempre bem informado sobre essa temática tão importante.

Sucesso em sua trajetória!



ABIMAQ. **Manual Propriedade Industrial** - ABIMAQ/IPD-Maq. 2019. Disponível em: http://www.abimaq.org.br/Arquivos. Acesso em: 25 maio 2019.

ADOLFO, L. G. S. **Direito da propriedade intelectual**. Curitiba: Juruá, 2006.

BARBOSA, A. L. F.; MACEDO, M. F. G. **Patentes, pesquisa e desenvolvimento**: um manual de propriedade intelectual. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2000.

BARBOSA, A. S. **Sua marca**: um guia para fortalecer sua propriedade intelectual. DF: [s.n.], 2019.

BARBOSA, B. **Uma introdução à propriedade intelectual**. 2. ed. [*S.l.*]: Lumen Juris, 2010.

BARBOZA, R. ZTE registra patente de smartphone com dois furos na tela para câmeras frontais. **Tudocelular Tecnologia**, jun. 2019. Disponível em: https://www.tudocelular.com/android/noticias/n142575/ zte-registra-patente-smartphone-dois-furos-cameras.html. Acesso em: 5 jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996**. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/ l9279.htm. Acesso em: 4 jun. 2019.

BRASIL. Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado. htm. Acesso em: 5 jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.610**, de 19 de fevereiro de 1998. Consolida a legislação sobre direitos autorais, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm. Acesso em: 4 jun. 2019.

CAMPINHO, S. **Curso de direito comercial**: direito de empresa. 15 ed. São Paulo: Şaraiva Educação, 2018.

COSTA, S. C. D. Concorrência desleal. **Âmbito Jurídico**, 2011. Disponível aqui. Acesso em: 28 maio 2019

FERREIRA, N. B. V; OLIVEIRA, P. S. de. Fundamentos da propriedade intelectual. **Âmbito Jurídico**, 2012. Disponível aqui. Acesso em: 17 maio 2019.

JUNGMANN, D. M.; BONETTI, R. **Proteção da criatividade e inovação**: entendendo a propriedade intelectual. Instituto Nacional da Propriedade Industrial, 2010. Disponível em: chrome-extension;//efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/patentes/materiais-de-consulta-e-apoio/guia-para-jornalistas.pdf Acesso em: 24 maio 2019.

LEMOS, R. **Propriedade intelectual**. [S.l.]: Direito Rio, 2011.

LONGOBUCCO, B. **Direitos autrais: o novo autor e a Lei nº 9610/98**. Belo Horizonte: [s.n.], 2016.

MARTINS, J. Fabricante de alimentos que usurpou marca de concorrente pagará lucros cessantes. **Consultor Jurídico**, 2019. Disponível aqui. Acesso em: 5 jun. 2019.



MENDES, H. L. **Bê-a-bá das patentes**: um guia fácil e descomplicado para para entender o universo das patentes. [*S.l.*]: [*s.n.*], 2016.

MORAES, A. D. Direito Constitucional. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

NEGRÃO, R. J. N. **Curso de direito comercial e de empresa**: teoria geral da empresa e direito societário. São Paulo: Saraiva, 2018.

OMPI – ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL. **Convenção que institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual**. Genebra, 2002. Disponível em: https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/pt/wipo_pub_250.pdf. Acesso em: 1 fev. 2023.

SOARES, P. O. Não basta apenas registrar uma marca, é preciso usá-la. **Consultor Jurídico**, 2019. Disponível aqui. Acesso em: 5 jun. 2019.

TEIXEIRA, T. **Direito empresarial sistematizado**: doutrina, jurisprudência e prática. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.